



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903674/2014-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.294 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente NORTHERN STAR DO BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 19312.47628.170414.1.3.04-0819, em 17.04.2014, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 3373, no valor de R\$45.266,37 recolhido em 31.07.2013 referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2013, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-09:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 45.266,37.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/CTA/PR nº 06-69.224, de 25.03.2020, e-fls. 94-102:

PAGAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Em face da constituição e extinção do crédito tributário operado pelo ato de pagamento, ratificado pela confissão em DCTF, não basta a alegação de erro para que o valor seja considerado como pagamento indevido. Na distribuição do ônus probatório ele recai, em regra, sobre quem alega o direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Notificada em 06.06.2022, e-fl. 105, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.07.2022, e-fls. 108-112, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO DA PRELIMINAR

Alegar através de documentos comprobatórios, tais como os cruzamentos de DIPJ, DCTF, DARF e ECD a existência do crédito na PER/DCOMP para as compensações devidas de tributos federais, no caso, PIS e COFINS referente à Março/2014, para que não haja a cobrança indevida destes tributos corrigidos com multas e juros.

DO MÉRITO

Tomando como base a DIPJ do exercício de 2014, ano-calendário 2013, Ficha 6ª (pág.38) e Ficha 12ª (pág.63) 2º Trimestre e a DCTF de Junho/2013 ressaltamos a não evidência do débito a pagar de IRPJ no valor de R\$ 45.266,37, como houve o pagamento do DARF indevidamente, conforme número do documento do DARF (10100104968475261) pago em 31/07/2013 o valor de R\$ 45.266,37, onde foi realizado uma PER/DCOMP nº 19312.47628.170414.1.3.04-0819, utilizando deste valor o crédito de R\$ 37.470,47 (corrigida pela Selic Acumulada) para compensar os tributos federais, como constam na mesma. Crédito este existente, a partir do momento da correção da DCTF Original de nº 27.62.57.49.96-20 para a DCTF Retificadora de nº 39.62.72.01.61-56, aonde anteriormente foi informado um débito e o pagamento, sem o débito existir, pois conforme o 2º Trimestre de 2013 da DIPJ, não havia débitos a pagar de IRPJ, conforme supracitado. Corrigido, através de uma DCTF Retificadora em 22/07/2014, conforme número citado acima, o cruzamento das informações DIPJ/DCTF/PERDCOMP são coerentes, fazendo com que o crédito de IRPJ seja existente.

Com relação ao motivo de falta de receita no segundo trimestre, conforme mencionado no Acórdão de Manifesto de Inconformidade, a empresa NORTHERN é tributada pelo Lucro Real Trimestral, nessa tributação as alíquotas no regime do Lucro Real são calculadas com base no efetivo lucro obtido pela empresa. O cálculo do lucro é feito pela seguinte fórmula: Receitas - Despesas = Lucro Real. Como foi demonstrada na DIPJ Ficha 9 (pág.56) a empresa deu Prejuízo nesse 2º Trimestre de 2013 no valor de (237.531,92), e por isso não deveria haver pagamento de IRPJ.

No que concerne ao pedido conclui que:

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta RESPOSTA À INTIMAÇÃO do Acórdão:

a) Inexistência do débito de IRPJ do 2º Trim/2013, a qual na DCTF e DIPJ estão evidenciadas.

b) Cobrança dos tributos que foram compensados por meio de PER/DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de

1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que o Per/DComp nº 19312.47628.170414.1.3.04-0819, e-fls. 02-06, é objeto de análise no Despacho Decisório, e-fls. 07-09 deve ser considerado correto, já que o ato está perfeito e contém todos os elementos que lhe conferem existência, validade e eficácia. Verifica-se que a prova no presente procedimento fiscal decorre de prova direta que se refere ao fato que se evidencia.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Todas as provas produzidas aos autos foram analisadas. A retificação das informações constantes em DCTF, por si só, não é suficiente para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento, condição esta imposta pela Súmula CARF 164. No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/CTA/PR nº 06-69.224, de 25.03.2020, e-fls. 94-102, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Conforme evidencia o relatório, o crédito pleiteado não foi reconhecido porque estava vinculado a débito confessado em DCTF. Para facilitar a compreensão, são apresentados abaixo os eventos de interesse nesse processo em ordem cronológica:

Documento	Data	Valor IRPJ PA 06/2013
DARF	31/07/2013	R\$ 45.266,37
DCTF	20/08/2013	R\$ 45.266,37
DComp	17/04/2014	-
DIPJ	27/06/2014	R\$ 0,00
Despacho Decisório	18/07/2014	-
DCTF Retificadora	22/07/2014	R\$ 0,00

Resta claro que, quando foi emitido o despacho decisório e até o momento da sua ciência (18/07/2014), havia um débito confessado de IRPJ PA 06/2013 em valor idêntico ao pagamento realizado. De acordo com o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o pagamento de tributo constitui o crédito tributário e também opera sua extinção [...].

Existe, portanto, um fato jurídico tributário que está consumado. Para que ele seja desconstituído, não basta a alegação de erro, sendo necessário que a empresa interessada apresente uma justificativa plausível para ele que se faça acompanhar de documentos hábeis e idôneos à sua comprovação. Além de não ter realizado qualquer esforço nesse sentido, é necessário destacar que o segundo trimestre de 2013 é o único em que a empresa não apresenta receita dentro do ano-calendário. Isso mostra a sua atipicidade, fato que demanda explicação e comprovação.

Com efeito, na distribuição do ônus da prova, em regra, ela recai sobre quem alega o direito. É o que preceitua o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil – CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Conclusão Com base no exposto, voto por conhecer e julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma/DRJ/CTA/PR nº 06-69.224, de 25.03.2020, e-fls. 94-102, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva